CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 08

PARECER Nº 176/2024

Projeto de Resolução nº 002/2024

De autoria dos Vereadores Sandro José dos Santos, Pedro Américo de Almeida, João Paulo Fernandes Resende, Erivelton Martins Jayme da Silva, Eustáquio Cândido da Silva, Angelino Claudio Pimenta Neto, Osvaldo César da Silva e Renato Gonzaga de Melo, o anexo Projeto de Resolução ***Fixa o subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2025 a 2028.***

A proposta de Resolução encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 05, e está acompanhada de Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro, fls. 06 e 07.

É o relatório.

PARECER

1

A proposição de resolução em tela objetiva a fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Conselheiro Lafaiete para a Legislatura que irá se iniciar em 1º de janeiro de 2025 e terminar em 31 de dezembro de 2028, para cumprimento do disposto no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal.

A partir da Emenda Constitucional nº 19/98, o subsídio dos detentores de mandato eletivo são fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, submetida à sanção do Chefe do Poder Executivo em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, ou outro tipo de remuneração.

O legislador constituinte conferiu aos agentes políticos disciplina específica e diferenciada quanto ao seu sistema remuneratório, que deve ser fixado por subsídio, em parcela única, nos termos do disposto no § 4º do artigo

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 09

39 da Constituição da República, obedecido o princípio da anterioridade (quanto ao momento de fixação).

De acordo com o princípio da anterioridade (art. 29, VI da Constituição da República), o subsídio deve ser fixado de uma legislatura para outra, antes do resultado do pleito eleitoral, para fins de observância dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

Cumpre, no entanto, esclarecer que quando a Constituição estabelece uma limitação para os subsídios dos Vereadores, que varia consoante as faixas populacionais (art. 29, VI da CRFB), não está determinando vinculação de sua remuneração a determinado percentual dos subsídios dos Deputados Estaduais. Trata-se somente de um teto que deve ser obedecido pelo Legislador municipal, que tem discricionariedade para fixá-lo em qualquer valor que obedeça ao respectivo limite, o que fará em valor nominal definido no ato normativo que deliberar a respeito da matéria, e não em todo o curso do mandato, em respeito ao princípio da anterioridade.

Por outro lado, a fixação dos subsídios dos Vereadores, não deve ser estabelecida ao bel-prazer dos agentes políticos da legislatura anterior, eis que deverá levar em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, bem como a complexidade de tal cargo.

Preliminarmente, é preciso destacar que alguns pontos do Projeto de Resolução ora em análise são obscuros e não encontram amparo legal, senão vejamos:

1 – o § 1º do artigo 2º da proposta de resolução ora em análise dispõe que os subsídios fixados terão vigência entre 1º de fevereiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, o que deixa um vácuo em relação ao subsídio a ser pago referente ao mês de janeiro de 2025, primeiro mês da Legislatura 2025-2028;

2 – o § 3º do artigo 2º da proposta de resolução ora em análise assegura aos vereadores o recebimento de 13º subsídio anual, bem como férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, bem como demais indenizações

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

regulamentadas em lei ou resolução, ocorre que o agente político, por força de determinação contida no § 4º do artigo 39 da Constituição da República, é remunerado por subsídio em parcela única, não lhe sendo devida nenhuma parcela indenizatória;

3 – por fim, cabe destacar que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, fls. 06/07, não se encontra devidamente assinada pelo ordenador de despesas e não observou os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos.

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá contemplar a previsão da classificação orçamentária por onde correrá a despesa, a declaração de que há previsão da despesa no orçamento e na programação financeira, demonstração do impacto no exercício corrente e nos dois posteriores, indicação dos percentuais de despesa e declaração de compatibilidade com as metas fiscais.

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os artigos 15 e 16, incisos I e II:

> *Art. 15 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a* ***geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.***
> *Art. 16 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
> *I –* ***estimativa do impacto orçamentário-financeiro*** *no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*
> *II –* ***declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.***

Tais exigências legais não foram devidamente atendidas pelos autores do Projeto de Resolução ora em análise. Além disso, dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00):

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 11

Art. 17 – Considera-se obrigatória de caráter continuado ***a despesa corrente derivada de lei****, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um* ***período superior a dois exercícios.***

§ 1º – ***Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.***

§ 2º – ***Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais*** *previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

§ 3º – Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º – A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º – A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º – O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º – Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

4

Quanto ao referido dispositivo legal, ressalta-se que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro deve apresentar a origem dos recursos para o seu custeio e conter as premissas e a metodologia de cálculo, comprovando-se, ainda, que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais.

Outrossim, não é demais considerar que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro que se encontra anexada às fls. 06 e 07 não considerou as despesas com obrigações patronais, férias e décimo terceiro salário, ora

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
12

criado, além de ter considerado apenas a diferença entre o subsídio atualmente pago aos senhores Vereadores e o subsídio a ser pago a partir do exercício financeiro de 2025, não considerando o valor total do subsídio a ser pago.

Neste ponto, não é demais trazer a lume que, de acordo com o parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), é nulo o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder.

> *"Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*
> *(...)*
> *II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; ."*

No mérito, no que tange ao momento de fixação de seus subsídios, o art. 29, VI, da Constituição da República, endereçado aos Vereadores, consagra o princípio da anterioridade que deve ser observado na fixação de seus subsídios. No entanto, de acordo com Hely Lopes Meirelles, não basta que a fixação ocorra na legislatura anterior, ela deve ocorrer antes de serem conhecidos os novos eleitos, ou seja, antes da eleição que ocorre no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao da legislatura subsequente (In MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 443).

Nesse sentido, posiciona-se o Egrégio STF:

> *"SUBSÍDIOS - VEREADORES. Longe fica de conflitar com a Carta da República acórdão em que assentada a insubsistência de ato da Câmara Municipal, formalizado após a divulgação dos resultados da eleição, no sentido de redução substancial dos subsídios dos*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 13

vereadores, afastando o patamar de vinte e cinco por cento do que percebido por deputado estadual e instituindo quantia igual a quinze vezes o valor do salário mínimo."(STF - 2ª Turma. RE nº. 213524. DJ 11/02/2000. Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

Quanto ao prazo para fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, o Supremo Tribunal Federal possui o seguinte entendimento:

> *"Prefeito. Subsídio. Art. 29, V, da Constituição Federal. Precedente da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da Constituição Federal é autoaplicável. 2. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subseqüente. 3. Recurso extraordinário desprovido.*" (RE 204889, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 26/02/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-05 PP-00992 RTJ VOL-00204-02 PP-00841 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 238-262).

No voto vencedor da citada decisão, ficou assentado que, nesses casos, aplica-se o disposto no artigo 29, VI da CF. Por tais razões, toda a sistemática que deve ser respeitada para a fixação dos subsídios dos Vereadores, também será observada em relação aos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito e secretários, inclusive em relação ao prazo para que isso ocorra.

Desta feita, temos que a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo exige lei de iniciativa privativa da Mesa da Câmara Municipal. Já a fixação do subsídio dos vereadores será feita pelas respectivas Câmaras Municipais e, caso a Lei Orgânica não exija lei para tanto, factível sua fixação por resolução. Ambas devem se dar de uma legislatura para outra antes da realização das eleições, salvo se a LOM estabelecer um prazo mais exíguo, o

que, no caso do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme estatui o artigo 49-A da Lei Orgânica do Município, devem os subsídios dos agentes políticos ser fixados até 60 (sessenta) dias antes das eleições.

Outrossim, de acordo com o parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), *é nulo o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal* expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder.

> *"Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*
> *(...)*
> *II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; ."*

Nesse diapasão, surge o questionamento acerca da possibilidade (ou não) de aplicação imediata do dispositivo constitucional supramencionado, de modo que o subsídio dos referidos agentes políticos poderia ser reajustado até o final de uma legislatura para produzirem efeitos na seguinte, ou, por outro lado, se haveria incidência do art. 21, parágrafo único, da LRF, impedindo a majoração do subsídio nos 180 dias anteriores ao final do mandato.

Há precedentes do STF (RE nº 204.8896; RE nº122.5217; AI nº 745203) no sentido de que o art. 29, V e VI da CRFB são autoaplicáveis, de modo que o subsídio dos agentes políticos sobreditos poderia ser fixado e reajustado até o final de uma legislatura para produzir efeitos na seguinte, sem, contudo, precisar respeitar o período de 180 dias antes do final do mandato previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A partir dos princípios da unidade da Constituição e da concordância prática é de que o reajuste dos subsídios dos agentes políticos, previsto no art. 29, V e VI, da CRFB, poderá ocorrer, desde que não implique em

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 15

violação ao disposto no art. 163, I, também da CRFB, cuja regulamentação (inciso II do art. 21, da LRF) exige que a fixação se dê, tão somente, no período anterior aos 180 dias do final do mandato.

Dessa forma, o inciso II do art. 21, da LRF, está em consonância com os arts. 29, V e VI, c/c art. 163, I, da CRFB, sendo aplicável para os agentes políticos. Nesse sentido já decidiu o STJ no REsp nº 1.170.241/MS.

Tecidas essas considerações de ordem geral acerca da fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais, alertamos que, uma vez que já conhecido o resultado das eleições, não se revela factível, nesse momento, a fixação dos mesmos.

Conforme aduzido acima, toda a sistemática que deve ser respeitada para a fixação dos subsídios dos Vereadores também será observada em relação aos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito e secretários, inclusive em relação ao prazo para que isso ocorra. Frisamos: ambas devem se dar de uma legislatura para outra antes da realização das eleições, salvo se a LOM estabelecer um prazo mais exíguo, conforme se vê do disposto no artigo 49-A da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

Lado outro, é necessário registrar que em 05 de março de 2024 foi elaborado um Projeto de Lei para fixação dos subsídios dos vereadores do Município de Conselheiro Lafaiete para a legislatura 2025 a 2028, tendo sido o mesmo, àquela época, subscrito por alguns vereadores, conforme se verifica pelos documentos que ora anexamos. Desta feita, verifica-se que a inadequação do momento para a tramitação e votação de matéria legislativa com o objeto ora debatido poderia estar superada se a proposição legislativa supramencionada tivesse prosseguido àquela época no âmbito desta Casa Legislativa.

Vejamos como tem se manifestado o TJMG acerca da necessidade de observância do artigo 21 da LRF quando da fixação e reajuste de subsídios dos agentes políticos:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 16

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - REAJUSTE DE SUBSÍDIOS AOS AGENTES POLÍTICOS - PRAZO INFERIOR A 180 DIAS DO TÉRMINO DO MANDATO - VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - AFASTAMENTO - NECESSIDADE. Considerando a disposição contida no art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, taxativo ao dispor que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, **legítima a decisão proferida em Primeiro Grau que nos autos da ação popular, deferiu o pedido liminar para a suspensão dos pagamentos**. Não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0021.18.000496-8/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2019, publicação da súmula em 07/05/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE SUBSÍDIO - LEI 1.954/12 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PONTE - CONCESSÃO DE AUMENTO AOS AGENTES POLÍTICOS - LC 101/00 - INOBSERVÂNCIA - ATO NORMATIVO NULO DE PLENO DIREITO - PAGAMENTO INDEVIDO. Os subsídios dos agentes políticos municipais devem ser fixados pela Câmara de Vereadores, por meio de lei específica, impondo-se rigorosa observância ao prazo de 180 dias anteriores ao término do mandato, na forma do parágrafo único do art. 21 da LC 101/2000. **Deve ser reconhecida a nulidade da Lei 1.954/12, do Município de São João da Ponte, porquanto publicada 88 dias antes do término do mandato, afigurando-se, por conseguinte, indevido o pagamento da diferença de subsídio**. Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de cobrança. (TJMG - Apelação Cível 1.0624.14.000601-3/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/02/2019, publicação da súmula em 15/02/2019)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES - VÍCIO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - ART. 1º, § 3º DA LEI Nº 8.437/92 - VIOLAÇÃO

9

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 17

NÃO DEMONSTRADA - MODIFICAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - MODIFICAÇÃO DO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 01/92, 19/98 E 25/00 - SUPERVENIÊNCIA DA LEI DE REGULARIDADE FISCAL - AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL - PRAZO PREVISTO NO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DA LRF - NÃO OBSERVÂNCIA - ILEGALIDADE DO AUMENTO DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS - RESTITUIÇÃO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA NO REEXAME NECESSÁRIO - RECURSOS VOLUNTÁRIOS PREJUDICADOS. 1. Não há falar-se em nulidade por vício ultra petita, quando o vício apontado se referir à liminar não ratificada pela sentença. Como é cediço, a liminar tem como característica a provisoriedade, encontrando-se sua eficácia condicionada temporalmente à superveniência da sentença. 2. Ao se ter em mente que o objeto da demanda versa sobre questões não abordadas na liminar concedida, inexiste violação ao art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, que veda a concessão de liminar que esgote o objeto da ação. 3. O regramento constitucional da remuneração dos agentes políticos municipais passou por diversas modificações, por meio das Emendas Constitucionais nº 01/92, 19/98 e 25/00. 4. **Em que pese a celeuma que paira acerca da aplicação do princípio da anterioridade à questão posta à apreciação deste Órgão Julgador, certo é que, com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, restou vedado o aumento das despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao pleito eleitoral**. 5. As Leis nº 1.000/12 e 1.001/12 do Município de Marliéria foram editadas fora do prazo previsto no art. 21, Parágrafo único da LRF, **razão pela qual as verbas indevidamente percebidas pelos agentes políticos devem ser restituídas, por ausência de substrato normativo válido**. 6. Sentença confirmada no reexame necessário, prejudicados os recursos voluntários. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0687.13.006761-8/003, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2016, publicação da súmula em 09/03/2016)

10

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
18

Ante todo o exposto, o Projeto de Resolução ora em análise não se afigura revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, por estar em desacordo com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e com o disposto no artigo 49-A da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

11

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 05 DE DEZEMBRO DE 2024.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 19

PROJETO DE LEI Nº 031/2024

FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE PARA A LEGISLATURA 2025 A 2028.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, para a legislatura de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, será de R$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), vedada a percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único – Aos agentes políticos de que trata esta Lei fica assegurado o direito de que trata o inciso VIII do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º - Os subsídios de que trata esta Lei serão revisados anualmente, no mês de janeiro, na forma do art. 37, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil, adotando-se como índice de revisão o apurado nos últimos doze meses, pelo Índice de Preços ao Consumidor Aplicado - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único – O Vereador nomeado para exercer cargo de Secretário Municipal, poderá optar entre o subsídio do mandato eletivo e o subsídio do cargo de Secretário, nos termos do disposto no § 5º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - Para efeito de recebimento dos subsídios dos Vereadores, levar-se-á em consideração a presença nas Sessões Ordinárias, tomando parte nas votações das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º – As faltas ocorridas em Sessão serão descontadas na proporção de 1/30 (um trinta avos) dos subsídios mensais para cada falta.

§ 2º – Não prejudicarão o pagamento dos subsídios dos Vereadores, desde que devidamente comprovadas, as ausências por motivo de doença do próprio ou de seus dependentes, luto de familiares, festividades oficiais do Município, Estado e Nação, desempenho de missão oficial representando o Legislativo Municipal, outros motivos previamente definidos pela Mesa Diretora, a ausência de matéria a ser votada, a não realização de Sessão por falta de quorum, relativamente aos Vereadores presentes, e o recesso parlamentar.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 20

Art. 4º - As Sessões Extraordinárias não serão indenizadas.

Art. 5º - Os valores dos subsídios expressos nesta Lei ficam adstritos aos parâmetros estipulados na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, para o efetivo pagamento dos mesmos, observando-se ainda, os limites de gastos com pessoal do Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos anuais do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE MARÇO DE 2024.

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 21

JUSTIFICATIVA

Conforme estatui o art. 29, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, *"o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, e os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica, bem como os seguintes limites máximos: (...)"*

Dessa forma, cumpre-nos, por força do que dispõem a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, fixar os subsídios dos Vereadores para a 32ª Legislatura (2025/2028), o que ora fazemos, contando com a análise e apreciação dos nobres Edis.

Cabe destacar que a obrigação de fixar os subsídios dos Vereadores, de uma legislatura para vigência na próxima, decorre de obrigação imposta ao Poder Legislativo Municipal por dispositivo contido na Constituição da República Federativa do Brasil, a saber:

> *"Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*
> *(.....)*
> ***VI** - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais **em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*
> ***(.....)***
> ***d)** em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);"* (grifamos)

Assim, no que diz respeito ao momento da fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais, o artigo 29, inciso VI, da Constituição da República, endereçado aos Vereadores, consagra o princípio da anterioridade. No entanto, de acordo com Hely Lopes Meireles[1], *não basta que a fixação ocorra na legislatura anterior, ela deve ocorrer antes de serem conhecidos os novos eleitos, ou seja, antes da eleição que ocorre no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao da legislatura subsequente.*

Desta feita, claro está a obrigatoriedade de fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais, principalmente dos Vereadores, de uma legislatura para outra,

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro.* 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 443.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 22

tendo em vista que a lei de fixação dos mencionados subsídios estabelece em seu corpo prazo de vigência, não se aplicando no presente caso o princípio da continuidade das leis, a teor do disposto de forma clara no artigo 29 da Constituição da República, conforme já transcrito.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE MARÇO DE 2024.

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
05 / 12 / 24

Comunicado nº 272/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Sandro José dos Santos e Oswaldo Alves Barbosa, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	***Assunto***	***Autor***
PROJETO DE RESOLUÇÃO 01/2024	Altera a Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994, que Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, criando vagas, e dá outras providências.	Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Erivelton Martins Jayme da Silva, Angelino Cláudio Pimenta Neto, Pedro Américo de Almeida, Eustáquio Cândido da Silva, Renato Gonzaga de Melo e Oswaldo Alves Barbosa
PROJETO DE RESOLUÇÃO 02/2024	Fixa o subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2025 a 2028.	Sandro José dos Santos, Pedro Américo de Almeida, João Paulo Fernandes Resende, Erivelton Martins Jayme da Silva, Eustáquio Cândido da Silva, Angelino Claudio Pimenta Neto, Osvaldo César da Silva e Renato Gonzaga de Melo
PROJETO DE LEI 129/2024	Fixa o subsídio dos Agentes Políticos, tais como: Vice-prefeito, Secretários, para a Legislatura 2025 a 2028.	Sandro José dos Santos, Pedro Américo de Almeida, João Paulo Fernandes Resende, Erivelton Martins Jayme da Silva, Eustáquio Cândido da Silva, Angelino Claudio Pimenta

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.6[illegible]

		Neto, Osvaldo César da Silva, Oswaldo Alves Barbosa e Renato Gonzaga de Melo
PROJETO DE LEI 131/2024	Institui o direito a férias e 13º subsídios aos Agentes Políticos do Município.	Sandro José dos Santos, Pedro Américo de Almeida, João Paulo Fernandes Resende, Erivelton Martins Jayme da Silva, Eustáquio Cândido da Silva, Angelino Claudio Pimenta Neto, Osvaldo César da Silva, Oswaldo Alves Barbosa e Renato Gonzaga de Melo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.581